

SANEAMENTO RURAL (SANEAMENTO EM LOCALIDADES DE PEQUENO PORTE)



SANEAMENTO – DIREITO de TODOS

- A oferta de água potável e o destino adequado dos resíduos gerados pelas atividades humanas são dois importantes fatores que influenciam a qualidade de vida e a saúde de uma população;
- Em 28/07/2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) aprovou a **Resolução A/64/292**, intitulada “O direito humano à água e ao saneamento”, que reconhece a água limpa e segura e o saneamento como um *direito humano*, essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos – **marco internacional** que formalmente inaugura o pleno reconhecimento dos direitos humanos à água e ao saneamento - DHAS.

SANEAMENTO – DIREITO de TODOS

- Ainda em 2010, o Conselho de Direitos Humanos aprovou a **Resolução A/HRC/RES/15/9**, que afirma “*que o direito humano à água e saneamento é derivado de um padrão adequado de vida e inexplicavelmente relacionado ao direito ao mais elevado padrão alcançável de saúde física e mental , bem como ao direito à vida e à dignidade humana*. E reafirma que os Estados têm a responsabilidade primária de assegurar a plena realização de todos os direitos humanos, e que a delegação da provisão dos serviços a terceiros não os exime de suas obrigações quanto aos direitos humanos”. Há outras Resoluções subsequentes que reafirmam definições anteriores e avançam no esclarecimento de temas novos;
- Em 2015 a Assembleia Geral das Nações Unidas, composta por 193 estados membros da ONU, definiu metas mundiais para que “***ninguém do mundo fosse deixado para trás***”.
- Assim foram definidos **17 Objetivos** e 169 Metas Globais interconectadas, a serem atingidos até 2030 – é a “**Agenda 2030**”;

SANEAMENTO – DIREITO de TODOS

- No Brasil, o saneamento básico é considerado um direito da população. A **Constituição Federal de 1988**, não define o que é saneamento básico, mas evidencia que se trata de um DIREITO.

A expressão saneamento básico aparece no:

1. Art. 21, inciso XX: atribui à União a competência para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”;
2. Art. 23, inciso IX: trata da competência comum dos diferentes entes federados quanto à promoção do saneamento básico;
3. Art. 200, inciso IV: atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a competência de participar da formulação e da execução da política e das ações referentes ao saneamento básico no Brasil.

SANEAMENTO – DIREITO de TODOS

- No Brasil, em **2007**, foi promulgada a **Lei nº 11.445 – Marco Legal do Saneamento Básico**, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico; traz que a universalização do acesso é um dos princípios básicos para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, bem como diz que a União elaborará o Plano Federal de Saneamento Básico;
- O **Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB)** foi aprovado em 2013, com horizonte de 20 anos, mas devendo ser revisado a cada 4 anos, e consiste no planejamento integrado do saneamento básico considerando seus quatro componentes: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, coleta de lixo e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

SANEAMENTO – DIREITO de TODOS

- Em julho/2020, foi promulgada a **Lei nº 14.026**, que atualiza o marco legal do saneamento básico, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País e altera outras 06 Leis, inclusive atribuindo à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento. Traz as alterações:
 1. Art. 2º, inciso I: os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base na universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;
 2. Art. 3º, inciso III: para o disposto nesta Lei, considera-se universalização, a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos (...);

SANEAMENTO – DIREITO de TODOS

Lei nº 14.026/2020 (cont.)

3. Art. **10-B**. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a **universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033**, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei;
4. Art. **11-B**. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de **universalização** que garantam o **atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033**, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

SANEAMENTO RURAL

- A **Lei 11.445**, original, citava o saneamento rural:
 1. **Art. 3º, inciso VIII** - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se localidades de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
 2. **No Art. 10** – o poder público pode autorizar, nos termos da lei, a prestação de serviços de saneamento básico para usuários organizados em cooperativas ou associações, no caso de localidades de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;
 3. **No Art. 48, inciso VII** - A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará como diretriz a garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

SANEAMENTO RURAL

- A **Lei 11.445**, depois de alterada pela **Lei nº 14.026**, o saneamento rural é citado somente nos:
 1. **Art. 3º, inciso VIII** - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se localidades de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

(...)
 2. **No Art. 48, inciso VII** - A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará como diretriz a garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

SANEAMENTO RURAL

- **Decreto nº 11.599/12jul2023**, para regulamentação do marco legal do saneamento, traz:

1. Art. 4º – Não constitui serviço público de saneamento básico:

I - as ações de saneamento básico executadas por meio de **soluções individuais**, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços;

II - as ações e os serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluído o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador; e

III - as ações e os serviços de saneamento básico **operados pelos próprios usuários**, por meio de associações comunitárias ou multicomunitárias, incluídas as que possuam competência na gestão do saneamento rural.

Parágrafo único. Ficam excetuadas do disposto nos incisos I a III do caput as soluções individuais ou coletivas quando for atribuída ao Poder Público a responsabilidade por seu controle, disciplina ou operação, nos termos do disposto em norma específica.

SANEAMENTO RURAL

Programa Nacional de Saneamento Rural: entre 2015 e 2019, a FUNASA coordenou a formulação do Programa Nacional de Saneamento Rural (PNSR). Os estudos foram realizados por equipe técnica da UFMG, liderada pela professora Sonaly Rezende. O programa foi lançado pelo governo federal, em dezembro/2019, em volume único, com o nome de Programa Saneamento Brasil Rural (PSBR) – mas não evoluiu....

SANEAMENTO RURAL

COMO ACONTECE O SANEAMENTO RURAL NO BRASIL (1)

- Gestão Comunitária – modelo unicomunitário ou multicomunitário;
- Gestão pela Prefeitura – através de Autarquia Municipal (SAAE) ou Gestão Participativa com a Comunidade;
- COPANOR – COPASA Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A é uma empresa pública subsidiária da COPASA, criada pelo Governo de Minas, para atender as regiões Norte e Nordeste do Estado com os serviços de abastecimento de água tratada, coleta e tratamento de esgotos sanitários e construção de módulos sanitários e de serviços domésticos;

SANEAMENTO RURAL

COMO ACONTECE O SANEAMENTO RURAL NO BRASIL (2)

- Modelo de Gestão da Rede SISAR (Sistema Integrado de Saneamento Rural), que é referência nacional na área de saneamento em comunidades rurais por seus resultados e por ser desenvolvida por uma Organização da Sociedade Civil (OSC), sem fins lucrativos. Esse Modelo é multicomunitário, praticado nos estados da Bahia (desde 1995), Ceará (1996), Piauí (2004) e Pernambuco (2018). O arcabouço jurídico praticado se baseia no Art. 4º do Decreto nº 11.599/12jul2023;

SANEAMENTO RURAL

COMO ACONTECE O SANEAMENTO RURAL NO BRASIL (3)

- O Modelo de Gestão SISAR atende aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

ODS 03. Saúde e bem-estar - Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

ODS 06. Água limpa e saneamento - Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos.

ODS 15. Vida terrestre - Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade.

SANEAMENTO RURAL

COMO ACONTECE O SANEAMENTO RURAL NO BRASIL (4)

Desafios do Modelo de Gestão SISAR:

- Atingir o nível da portaria do Ministério da Saúde para Qualidade da Água;
- Regulação da prestação de serviços;
- Investimento para recuperação dos sistemas;
- Tecnologias apropriadas – água e esgoto;
- Tarifa de energia rural;
- Consolidação do Instituto SISAR;
- Implantação do Arcabouço jurídico;
- Políticas públicas para o fortalecimento do modelo;

SANEAMENTO – CENÁRIO BRASILEIRO - SNIS

- REGIÃO SUDESTE**

POPULAÇÃO RESIDENTE TOTAL (IBGE)	POPULAÇÃO RESIDENTE URBANA (SNIS)	POPULAÇÃO RESIDENTE RURAL (SNIS)
89.632.912 hab.	83.473.545 hab.	6.159.367 hab.
No Brasil, aproximadamente 33 milhões de brasileiros residem hoje em áreas rurais, o que representa 15% da população do país		

O IBGE estima anualmente a população total dos municípios brasileiros.

O SNIS estima anualmente a população urbana dos municípios brasileiros multiplicando a população total do IBGE pela taxa de urbanização do último Censo (em 2021 o último Censo era de 2010).

ABASTECIMENTO DE ÁGUA		ESGOTAMENTO SANITÁRIO	
POPULAÇÃO ATENDIDA RURAL	POPULAÇÃO NÃO ATENDIDA RURAL	POPULAÇÃO ATENDIDA RURAL	POPULAÇÃO NÃO ATENDIDA RURAL
1.860.889 hab.	4.298.478 hab.	1.456.660 hab.	4.702.707 hab.
Atendimento urbano = 93,46 % Rural não atendido = 70,4%		Atendimento urbano = 64,08 % Rural não atendido = 92,3%	

SANEAMENTO – DIREITO de TODOS

ESG – Environmental (Meio Ambiente), Social and Governance (Governança)

- Conjunto de padrões e boas práticas que visa definir se uma empresa é **socialmente consciente, sustentável** e corretamente gerenciada;
- Forma de medir o desempenho de sustentabilidade de uma organização;
- **Meio Ambiente, Social e Governança** são os 03 pilares ou princípios básicos desse movimento;
- **Ambiental:** gestão de água e efluente; gestão de resíduos; política de desmatamento; uso de fontes de energia renováveis; posicionamento da empresa em relação a questões de mudanças climáticas – proteção ambiental;
- **Social:** Direitos humanos e relacionamento com a comunidade local – responsabilidade social;

PROGRAMA PRÓ-RURAL/CESAN

- Criado na **CESAN** em 1991;
- **Objetivo geral:** implantar Sistemas de Saneamento Básico em comunidades localizadas em municípios nos quais a CESAN possui concessão (preferencialmente), onde **não há viabilidade econômica para operação/manutenção pela companhia;**
- **Princípios básicos:** Implantação em parceria entre governos e operação/manutenção por AUTOGESTÃO pelas comunidades beneficiadas;
- As comunidades estão em áreas geograficamente isoladas, com população entre **50 a 1500 habitantes;**
- Executadas **350*** obras até 2016, sendo **305** de água e **45** de esgoto, atendendo a **256*** comunidades;
- Das 58 obras de água implantadas na década de 80, pelo Programa CESAN para Comunidades de Pequeno Porte – CPP (1977), 18 permanecem como Pró-Rural.

* Nota: números extraídos dos arquivos existentes no Pró-Rural.

PROGRAMA PRÓ-RURAL - Filosofia e Princípios

SUPORE TÉCNICO

APOIO FINANCEIRO

SOCIOEDUCATIVO

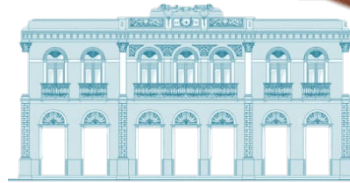
PROJETO

SUPORE À
GESTÃO

OBRAS



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA



PARCERIAS

COMUNIDADE

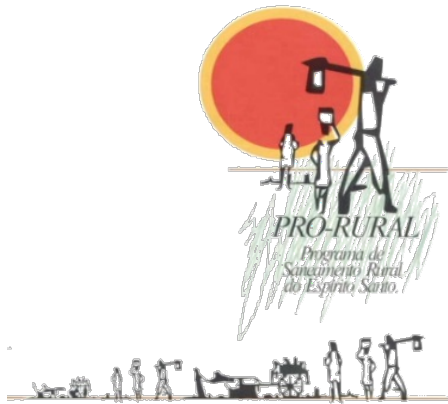


OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO

AUTOGESTÃO DO SISTEMA

PROGRAMA PRÓ-RURAL/CESAN

- Evolução das LOGOMARCAS para o Programa Pró-Rural:



PROGRAMA PRÓ-RURAL/CESAN

EDITAL 025/2020:

- Contratação de Diagnósticos Técnicos e Execução das melhorias propostas nos Diagnósticos para resgatar a operacionalidade de sistemas existentes;
- Objeto: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E MELHORIAS DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM LOCALIDADES DE PEQUENO PORTE DO ES;*
- Objetivo final: entregar água tratada de qualidade para as Localidades de Pequeno Porte – Universalização – ODS 6
- Utilização de recursos próprios CESAN / Governo do ES;
- Valor Total contratado, considerando os 04 Lotes = **R\$ 32.699.687,78**
- 38 Municípios beneficiados; 147 Diagnósticos realizados e 24 obras em execução.



SANEAMENTO – DIREITO de TODOS

REFLEXÃO 1 - RESSALTAMOS OS TERMOS CITADOS NESSA APRESENTAÇÃO:

QUALIDADE DE VIDA

SAÚDE DE UMA POPULAÇÃO

DIREITO HUMANO À ÁGUA E SANEAMENTO

DIREITO À VIDA E DIGNIDADE

UNIVERSALIZAÇÃO - NÃO DEIXAR NINGUÉM PARA TRÁS

PLANO NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO

PROGRAMA NACIONAL DE SANEAMENTO RURAL

ATENDIMENTO DE 99% DA POPULAÇÃO COM ÁGUA POTÁVEL E

ATENDIMENTO DE 90% DA POPULAÇÃO COM COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2033,

“ESG” - EMPRESA **SOCIALMENTE CONSCIENTE, SUSTENTÁVEL**

SANEAMENTO – DIREITO de TODOS

REFLEXÃO 2:

SEM A EXPANSÃO DA COBERTURA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO NAS ÁREAS RURAIS BRASILEIRAS, AS METAS MENCIONADAS NO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO, NÃO SERÃO ATINGIDAS.

AESBE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ESTADUAIS DE SANEAMENTO - PUBLICOU NA SÉRIE UNIVERSALIZAR – ESTUDOS – VOLUME 6:

“SANEAMENTO RURAL: PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO DA AESBE A SEUS ASSOCIADOS”.

SANEAMENTO – DIREITO de TODOS

DESAFIOS DO SANEAMENTO RURAL

- Retornar para a LEI e ser regulamentado - foi excluído;
- Ser Política de Estado;
- Ter arcabouço legal;
- Recursos e parcerias para universalizar, em diferentes níveis: União, Estados, Municípios, Privado, própria comunidade beneficiada;
- Tecnologias adequadas;
- Levar outros programas, benefícios, desenvolvimento e educação sanitária e ambiental para as comunidades;
- Deixar de ser “*invisível*”

SANEAMENTO RURAL - Reflexão

“A alternativa de deixar tudo como está representa tolerar um nível de sofrimento e perda de potencial humano evitáveis, que todos os governos deveriam considerar injustificável do ponto de vista ético e de desperdício econômico.”

“Tal como a fome, a privação do acesso à água é uma crise silenciosa suportada pelos pobres e tolerada por aqueles que dispõem dos recursos, da tecnologia e do poder político para acabar com ela.”

Relatório do Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, publicado em dezembro de 2006.

“Um dia é preciso parar de sonhar e, de algum modo, partir”

Amyr Klink

Onde tem água e
tem vida, tem Cesan



Obrigado!